



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078486-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FÁBIO ALVES DA SILVEIRA TRANSPORTES-ME, é agravada TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078486-91.2025.8.26.0000.

Agravante: Fabio Alves da Silveira Transportes Ltda.

Agravada: Transmaroni Transportes Brasil Rodoviários Ltda.

Ação: Embargos à Execução.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa.

Juiz de 1ª instância: Dr. Sidney Tadeu Cardeal Banti.

Voto nº 15.168.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu efeito suspensivo. Adequação. Concessão de efeito suspensivo que depende do oferecimento de garantia suficiente. Dicação do art. 919, § 1º, do CPC. Embargante que sequer comprovou o valor da carreta oferecida para garantia da execução. Embargada, por seu turno, a demonstrar que o valor de mercado do bem é inferior ao débito exequendo e à própria quantia que a executada entende como devida. Inviável, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 20 deste instrumento, que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução.

Busca a parte embargante a reforma do *decisum* monocrático porque: a) há risco de dano de difícil e incerta reparação; b) existe excesso de execução, pois o valor correto da dívida é de R\$ 83.497,75; c) ofereceu uma carreta como garantia; d) o título é inexecutável e há causa modificativa da obrigação (contratação de seguro garantia).

Recebido com parcial efeito suspensivo (fls. 24), veio aos autos resposta (fls. 28/31).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, dispõe o art. 919, § 1º, do CPC, *que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (g.n.).*

Nesse passo, vê-se que a embargante ofereceu como garantia da execução uma carreta *SR/FACCHINI SRF CAED, cinza, placa EQU2427, ano modelo 2012, chassi 94BA1353CCV034983 (sic)*, com valor de mercado, segundo ela, de R\$ 130.000,00 (fls. 03 – origem), sem juntar qualquer documento que corrobore essa afirmação.

A embargada, por seu turno, aduz que o real valor do bem é bastante inferior – no melhor dos cenários, seria de R\$ 80.500,00 –, conforme consultas de fls. 32/34.

Pois bem.

Em que pese à controvérsia a respeito do excesso de execução – tese arguida de forma **genérica** neste recurso e ainda **não** resolvida na origem, o que obsta sua análise diretamente por esta Corte –, é certo que **a agravante sequer fez prova do valor de avaliação do bem ofertado como garantia.**

Por outro lado, a agravada, sim, o fez, tendo demonstrado que o valor de mercado da carreta é bastante inferior ao do débito exequendo (R\$ 137.633,65 em agosto/2024 – fls. 69 da origem).

Aliás, o maior valor apontado pela recorrida (R\$ 80.500,00 – fls. 32) é inferior até mesmo à quantia que a embargante aponta como devida (R\$ 83.497,75 – fls. 08), de modo que, por qualquer ângulo que se examine a questão, não foi

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

ofertada garantia suficiente para a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Observe-se, outrossim, que a alegação de contratação de seguro garantia (fls. 08) se tratou, ao que parece, de mero erro material, pois, como visto, o bem ofertado pela executada foi uma carreta. Também não foi explicado o porquê do título ser inexequível (fls. 08).

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, revogada a liminar de fls. 24.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.